



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.865, DE 2015** **(Do Sr. Luis Tibé)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de identificação funcional com circuito integrado.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 200.

.....

IX – fornecimento de identificação com circuito integrado para os trabalhadores que exerçam quaisquer atividades em áreas de risco à sua integridade física.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, com relativa frequência, o acontecimento de desastres, naturais ou provocados, que têm trazido consequências nefastas, sendo o mais recente o rompimento da barragem da empresa mineradora Samarco, na região de Mariana, em Minas Gerais, que praticamente soterrou o distrito de Bento Rodrigues e provocou um desastre ecológico que já é considerado um dos piores ocorridos em nosso País.

Todavia, embora reconheçamos que deva ser dada a máxima importância para os prejuízos materiais e socioambientais decorrentes desses desastres, o maior prejuízo advindo dessas tragédias, a nosso ver, são as perdas de vidas humanas.

Quanto aos sentimentos das famílias enlutadas, o único recurso que nos resta é prestar solidariedade pelas suas perdas irreparáveis.

Porém, na condição de legisladores, temos a obrigação de buscar medidas que evitem situações como essas, nas quais os familiares tenham que chorar por seus entes queridos mortos.

É justamente com essa finalidade que estamos apresentando o presente projeto de lei. Não obstante saibamos que a população em geral possa ser atingida por esses desastres, também é certo que vários dos vitimados são trabalhadores que sofrem os efeitos do ocorrido no exato momento em que desenvolvem as suas atividades profissionais.

Assim, o nosso objetivo é o de viabilizar, pontualmente, recursos que assegurem um aumento nas chances de resgate de trabalhadores sob os efeitos de tragédias, a exemplo do citado rompimento da barragem em Mariana. Passados vários dias do fato, ainda temos trabalhadores cujos corpos não foram encontrados, soterrados que se encontram sob toneladas de detritos.

A ideia contida na implantação de um localizador (um chip) na identificação é a de se facilitar a localização dos trabalhadores que se encontrem desaparecidos no momento do evento, tão logo tenha ele acontecido, aumentando significativamente as chances de resgate com vida dessas pessoas.

Não cabe aqui, a nosso ver, a discussão de custo para emissão dessa identificação, devendo a questão ser examinada sob a ótica do benefício decorrente da eventual preservação de vidas humanas.

Além disso, a emissão de identificadores com circuito integrado não será feita de forma aleatória, pois caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio de regulamento, definir as atividades ou setores de trabalho que exigirão o cumprimento da norma, de acordo com os riscos inerentes a cada uma delas.

O exercício da função legislativa deve pautar-se no interesse público. As medidas aqui propostas devem ter por objetivo atender aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, não temos dúvidas quanto ao alcance social de que se reveste o presente projeto de lei, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. [\(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

FIM DO DOCUMENTO